

PROCESSO N°  
22/11

REG. PROC. N°  
05

FL. 1  
FOLHA N°  
17v



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

#### PROJETO DE LEI N° 09/11

Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e gorduras vegetal e animal de uso doméstico, industrial e comercial.

Autor: de Ver. Pablo José Rebessi

### AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de março de 2011  
autuo o P.L. n° 09/11 em frente

Eu,

, subscrevi

A. L. nº 11



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

|  |                                |          |
|--|--------------------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE LEME                           | PROJETO DE LEI N. <sup>o</sup> | 09 /2011 |
| Prot. N. <u>228</u> L.N. <u>30</u> Fls. <u>199</u> | Data: <u>18/3/2011</u>         |          |
| Recebido em <u>18/3/2011</u>                       |                                |          |
| Q  |                                |          |
| FUNCIONÁRIO  |                                |          |

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 09 /2011**

Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme.

Artigo 2º. O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, se constitui de medidas de educação e de incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

Artigo 3º. Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

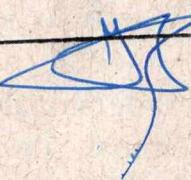
**Parágrafo Único:** Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Artigo 4º. O Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e nas capatacias e zonais dos órgãos do executivo.

Artigo 5º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 22  
fls 174 do Registro de Processo nº 5  
Leme, 18 de 3 de 204  
Funcionário 



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das /sessões “Prof. Arlindo Favaro”, em 18 de Março de 2011.

Pablio José Rebessi  
Vereador





## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A iniciativa de instituir o programa objetiva a preservação do meio ambiente e a geração de trabalho e renda através de uma simples ação: o armazenamento destas substâncias em garrafas plásticas.

Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais e animais, de uso doméstico, industrial e comercial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Instituindo no município de Leme o “Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras”.

A proposta pretende estimular a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.

Entre as medidas definidas na proposta, estão trabalhos educativos em escolas e benefícios fiscais a pequenas e médias empresas que aderirem a Essencial para preservar os mananciais hídricos do município.

“Estima-se que apenas 1 litro de óleo contamina mais de 1 milhão de litros de água”, afirma o vereador Pablo José Rebessi.

O parlamentar acredita que, além dos benefícios ambientais, o projeto favorecerá também a criação de empregos e renda.

“Pretendemos estimular a prática do cooperativismo, estimulando, por exemplo, a coleta do óleo para que seja posteriormente reciclado.” Ficará a cargo de o Executivo indicar postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes e postos voluntários.

Mais o acúmulo de óleo ou de gordura nos canos pode causar entupimento, refluxo de esgoto e até rompimento das redes de coleta.

O óleo pode também impermeabilizar o solo.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Quando é despejado diretamente nos rios e represas, fica na superfície, impedindo a entrada de luz e ameaçando a vida de espécies aquáticas.

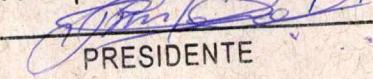
Como afirmado pelo vereador Pablio que 01 litro de óleo contamina mais de 1 milhão de litros de água, quantidade equivalente ao consumido por uma pessoa durante 14 anos.

Este projeto que torna obrigatória a implantação do “programa de coleta do óleo nas empresas que trabalham com refeições e que manuseiam óleos vegetais de cozinha na cidade”. Pelo projeto, o resíduo deve ser destinado para produção de sabão, biodiesel e outros derivados. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente vai indicar os pontos de coleta em parceria com as escolas de rede pública, empresas e entidades. Para o recolhimento, manuseio, tratamento, armazenamento e reaproveitamento dos resíduos, o município de Leme poderá firmar parcerias com escolas e cooperativas de recicladores.

Ao final, a competência legislativa é Municipal em virtude do interesse predominantemente local.

Pablio Jose Rebessi  
Vereador

A Assessoria Legislativa  
para parecer em 18/3/11

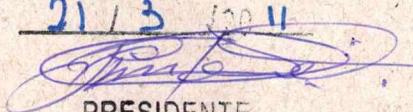
  
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente

21 / 3 / 2011

  
PRESIDENTE

18/03/2011

|                                     |
|-------------------------------------|
| Comissão(s) de:                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> |
| Em <u>21 / 3 / 11</u>               |

VISTA

Em 22 de maio de 2011  
Com vista Comissão C.J.N

Funcionário S

JUNTADA

Em 15 de 3 de 204

raço juntada a estes autos 700  
passar

Funcionário



ATENÇÃO

OS 60



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº. 09/2011

**EMENTA:** Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

**AUTORIA:** Vereador Pablo José Rebessi.

### PARECER CONJUNTO

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER e TURISMO; e PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO e PARCELAMENTO DO SOLO.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

**1-)** Trata-se de Projeto de Lei, que o Excelentíssimo senhor Vereador busca a instituição do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

**2-)** O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado, sob os fundamentos: preservação do meio ambiente; geração de trabalho e renda; otimização das ações governamentais; participação do empresariado e das organizações civis; estimular a prática de reciclagem de óleos



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

e gorduras de origem animal; vegetais; trabalhos educativos; incentivos fiscais; diminuição da poluição das águas; evitar entupimento e refluxo das redes de esgoto.

**3-1**) O projeto não fere ou contraria qualquer objetivo ou finalidade da Lei Estadual n.º 12.047, de 21 de Setembro de 2005, tendo em vista a necessidade do interesse local em disciplinar a matéria, pela natureza ambiental e melhor adequação às políticas públicas municipais.

**4-1**) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município**. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

**5-1**) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, pela natureza do projeto e pela necessidade local em realizar as adequações necessárias, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 25 de Março de 2011.

### Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvaldo Antunes da Silva  
Presidente

Ademir Albano Lopes  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário

### Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvaldo Antunes da Silva  
Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo Leme da Silva  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

Eduardo Leme da Silva  
Presidente

Pablio José Rebessi  
Vice-Presidente

Prof.º João Machado  
Secretário

### Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Ademir Albano Lopes  
Presidente

Prof.º João Machado  
Vice-Presidente

Deuslene Aparecido Ferrete  
Secretário

### Comissão de Planejamento, Uso, e Ocupação e Parcelamento do Solo

Evanildo dos Santos Brito  
Presidente

Deuslene Aparecido Ferrete  
Vice-Presidente

Pablio José Rebessi  
Secretário

A Ordem do Dia  
28/03/2011  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 09/11 APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> VOTAÇÕES.

LEME, 28.03.11

  
JOÃO MARCOS DEMETRIO

PRESIDENTE



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### REDAÇÃO FINAL

#### Projeto de Lei nº 09/11

Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme, que inclui medidas de caráter educativo e de incentivos ao desenvolvimento econômico e de geração de empregos.

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, no âmbito do Município de Leme.

**Artigo 2º.** O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, se constitui de medidas de educação e de incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

**Artigo 3º.** Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, vegetal e animal, de uso doméstico, industrial e comercial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

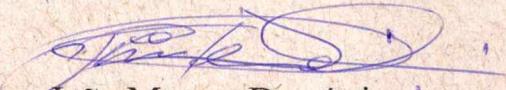
**Parágrafo Único:** Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e nas capatacias e zonais dos órgãos do executivo.

**Artigo 5º.** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de março de 2.011.

  
João Marcos Demétrio  
Presidente